



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.134 - MT (2010/0062889-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JASPER OTTONI AMARILHA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERFAZ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitória, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.134 - MT (2010/0062889-7)

AGRAVANTE : JASPER OTTONI AMARILHA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERFAZ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 433-436 que ao recurso especial,

Nas razões do regimental, a parte agravante assevera que *"conforme se observa dos autos, especialmente das razões do Recurso Especial, item III.a) Da nulidade do acórdão por afronta ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o Agravante não só pontuou de forma específica quais seriam os artigos que não foram precisa e diretamente violados, como também demonstrou a relevância da matéria não foi respondida"*.

Afirma, ainda, que *"sobre possibilidade de propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo judicial, no caso manejo da ação monitória quanto o cabimento é execução, há comprovado dissenso quanto à matéria posta sub judice, consoante paradigma trazido nas razões do apelo (AgRg no Ag 216816 DF 1998/0094388-9), inviabilizando, por derradeiro, a negativa de seguimento, por decisão monocrática"*.

Acrescenta que *"o recurso Especial merece seguimento, também, por dissenso da jurisprudência, quanto à forma da atualização do débito, pois ao contrário do que faz crer a decisão agravada, o Agravante não deixou de indicar expressamente o dispositivo da lei federal que foi violado"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.134 - MT (2010/0062889-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JASPER OTTONI AMARILHA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERFAZ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER
EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitória, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por JASPER OTTONI AMARILHA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim ementado:

APELAÇÃO CIVIL - MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - ILEGITIMIDADE ATIVA - ENDOSSO - CESSÃO DE CRÉDITO - PRELIMINAR REJEITADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - TÍTULO EXECUTIVO - DÚVIDA RAZOÁVEL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS - MORA EX RE -CORREÇÃO MONETÁRIA - DE VIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Não há endosso quando a transferência de direitos se dá por cessão de crédito, que assume a forma de contrato, a qual, para aperfeiçoar-se, não basta a simples inscrição da ordem de pagamento a terceiro, mas também a tradição do título.

Confirma-se o procedimento monitorio utilizado na constituição do título judicial embasada em contrato de abertura de crédito fixo, por ser razoável a dúvida sobre a natureza desse contrato de abertura de crédito fixo, se título executivo ou não, diante da Súmula nº 247 do STJ, e ausente a alegação de prejuízo para o devedor.

Os encargos moratórios decorrem da mora ex re do devedor, a qual surge do advento do termo.

Não há falar em cobrança bis in idem da correção monetária, pois atualizado o valor da dívida até a propositura da ação, incide a partir da citação para evitar a desvalorização da moeda.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 3º; 6º; 585, I e II e 1.102-a, do CPC. Ainda, os arts. 368; 893 e 940 do CC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 403-413.

Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 415-416).

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente argumenta que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Quanto ao mérito, a recorrente alega que a Recorrida não possua legitimidade para intentar ação monitoria, instruída com contrato de abertura de crédito fixo, gravado por endosso e, portanto, com força executiva. E concluiu pela ilegitimidade ativa da Recorrida para manejar qualquer espécie de ação inerente ao título, "posto que impedida pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da legislação, entre os quais: artigos 3º e 6º, do CPC, e artigo 893, do novel Código Civil.

Alega, ainda, violação aos arts. 585, I e II e 1.102-a do CPC, sob o argumento de inadequação da via eleita, no que respeita ao ajuizamento da ação monitória. Aduz que "ao permitir a propositura de demanda monitória, quando existente título executivo extrajudicial, os eminentes Desembargadores da 6ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça/MT contrariaram frontalmente o texto da legislação infraconstitucional, o que não deve ser admitido".

No que respeita à questão apresentada no recurso, também sem razão o recorrente, tendo em vista que a jurisprudência desta Casa é firme quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não haver prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, e pelos mesmos fundamentos, o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução (REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 02/05/2012). Confiram-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.

I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial.

II - Recurso Especial provido.

(REsp 1180033 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe de 29.6.2010).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, , DJ 04/04/2005).

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, , DJ 17/11/2003)

AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido.

(REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 24/03/2003).

4. Por fim, o recorrente impugna a incidência dos juros a partir da citação, pleiteia que a atualização monetária e os juros tenham como base de cálculo o valor nominativo do contrato, abatidas as parcelas quitadas. Acusa de superfaturado o valor que está sendo cobrado por meio da monitória, pois deveria guardar relação com o débito original. Afirma que a atualização do valor deve incidir sobre o *quantum* principal. Pugna pela repetição do indébito, uma vez que fora vítima de cobrança indevida. Colaciona julgados de Tribunais de Justiça dos Estados com o intuito de comprovar divergência jurisprudencial.

Melhor sorte não socorre ao recurso, por incidir neste ponto o enunciado da Súmula 284/STF.

Com efeito, o recorrente, apesar de impugnar diversas questões solucionadas pelo acórdão recorrido, não indicou, como necessário, quais os dispositivos de lei federal estariam sendo violados pela decisão atacada, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0062889-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.189.134 / MT

Números Origem: 1532510 153252010 2884009 288402009 429810
42982010 50906 5092006

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JASPER OTTONI AMARILHA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERFAZ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JASPER OTTONI AMARILHA
ADVOGADO : LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERFAZ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO
DE MATO GROSSO
ADVOGADA : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.